



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**REFERÊNCIA:** PL nº 445/2021.

**PROCEDÊNCIA:** Deputado Jessé Lopes.

**EMENTA:** Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos.

**RELATOR:** Deputado Antídio Lunelli.

**VOTO VISTA:** Deputada Luciane Carminatti.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que objetiva a responsabilização dos servidores públicos que obriguem ou constringem pessoas a fazer uso de medicamentos ou imunizantes.

Na justificativa (folhas 6 a 8 dos autos), o Deputado autor argumenta ser essencial garantir a responsabilização individual daqueles que, por ação ou omissão, causem prejuízos à população e ao erário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, aprovou-se o diligenciamento à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC), para que se manifestassem sobre o tema.

Em resposta: **(I)** a PGE apontou inconstitucionalidade formal e material (folhas 21 a 28 dos autos); **(II)** a SES manifestou-se desfavorável à proposta (folhas 37 a 39); **(III)** o TJSC declarou que não cabe manifestação do Judiciário catarinense, e que a matéria é de competência privativa da União (folhas 49 a 51); e **(IV)** o MPSC alertou que a proposta altera as características do regime constitucional de responsabilização dos agentes públicos e questionou sua constitucionalidade (folhas 53 a 56).

Na sequência, a matéria foi aprovada, pela maioria dos presentes, na CCJ, nos termos do Parecer da Deputada Ana Campagnolo, que apresentou Emenda Substitutiva Global (folhas 58 a 63) com a tese de promover a adequação do Projeto de Lei com o fim de afastar: **(I)** a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por legislar em matéria privativa da União, limitando a responsabilização do servidor público ao âmbito administrativo; **(II)** a inconstitucionalidade material, por esbarrar no art. 39, § 6º da CF, prevendo a possibilidade de regresso do Estado em face do servidor que agir com dolo ou culpa, em vez da responsabilização solidária.

Tendo sido arquivado e desarquivado, em razão do final de legislatura, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, em que o relator apresentou voto pela sua admissibilidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global, argumentando que a matéria não gera aumento de despesas ao Estado, sendo seu parecer aprovado.

Nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o relator também apresentou voto pela aprovação da matéria, por entender que há interesse público na

proposta.

Esse é o andamento processual até o presente momento.

Discordando do eminente Deputado relator, da análise que me é cabida, em sede de voto-vista, com enfoque nas disposições contidas nos artigos 81 e 144, III, do Regimento Interno, entendo que a iniciativa contida na proposta formulada pelo Deputado autor, na verdade, contraria o interesse público.

Isso, porque a proposição, nos termos do seu original artigo 1º, mantidos pela Emenda Substitutiva Global (ESG) aprovada na CCJ, parte da premissa de que servidores públicos que adotem medidas relacionadas à vacinação (imunizante) ou ao uso de medicamentos devem ser pessoalmente responsabilizados pelos “eventuais efeitos colaterais decorrentes da aplicação da droga no organismo do indivíduo”.

O argumento central da proposta seria evitar que o erário seja onerado por decisões de “servidor público responsável pelo ato que originou a obrigatoriedade da utilização do medicamento, até o limite do valor da condenação imposta ao Estado ou Município, nos casos em que se verificar dolo, dolo eventual ou culpa”, conforme redação do § 1º do artigo 1º da ESG aprovada.

Embora o Projeto de Lei busque promover maior responsabilização dos gestores públicos no que toca a políticas públicas de saúde, sua adoção pode gerar um efeito contrário ao pretendido. Ao criar um mecanismo de responsabilização direta dos servidores públicos, por meio da imposição de multa administrativa, há um grave risco de desincentivar a implementação de campanhas de prevenção de doenças, essenciais à proteção da saúde coletiva, especialmente aquelas amparadas por evidências científicas e pela legislação vigente.

Relembra-se que a Constituição Federal (CF) estabelece a saúde como direito social e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas públicas que reduzam o risco de doenças, nos termos dos artigos 6º e 196 da CF<sup>[1]</sup>.

Ademais, o Programa Nacional de Imunizações (PNI), previsto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, estabelece que as vacinas incluídas no PNI são obrigatórias, devendo os Estados proporem medidas a cumprir as vacinações por parte da população:

*“Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.*

*Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.*

*[...]*

*Art 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.*

*Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.”*

*(Grifos acrescentados)*

Ainda, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.586, estabeleceu que a vacinação obrigatória pode ser adotada pelo Poder Público como estratégia legítima de saúde coletiva, desde que

observados critérios científicos, ampla informação à população e respeito à dignidade humana. Esclareceu-se, ainda, que compulsoriedade não equivale a vacinação forçada, mas sim à possibilidade de aplicação de medidas restritivas àqueles que optem por não se vacinar, como limitações ao acesso a determinados serviços públicos e privados, além da restrição de circulação em espaços coletivos. Veja:

*AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I - A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.*

[...]

III - A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

[...]

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as

vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

(Grifos acrescentados)

Assim, a imposição de sanções a servidores que apenas aplicam diretrizes oficiais pode gerar grave insegurança jurídica e comprometer a efetividade das campanhas de imunização e outras ações sanitárias essenciais.

Tem-se que a responsabilização individual de servidores públicos, nos moldes propostos pelo Projeto de Lei e pela Emenda Substitutiva Global, pode levar à autocensura e ao receio de cumprimento de ordens administrativas, afetando diretamente a gestão de crises sanitárias e a proteção da população contra doenças evitáveis.

Destarte, apresento, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, voto-vista pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 445/2021, por contrariar o interesse da saúde pública, bem como entrar em atrito com a competência privativa da União para legislar sobre o tema e a decisão do STF ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586.

Sala das Comissões,

**Deputada Luciane Carminatti**

---

[1] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 07/10/2025, às 13:16.

---